



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO TARDIA NA REALIDADE BRASILEIRA EM FACE DA LEI
Nº.12.010/2009

ORIENTANDA : LAURA PASCHOALINI DE REZENDE

ORIENTADORA : Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda

Santana Curvo

Goiânia

2021

LAURA PASCHOALINI DE REZENDE

**ADOÇÃO TARDIA NA REALIDADE BRASILEIRA EM FACE DA LEI
Nº. 12.010/2009**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Profª Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

Goiânia

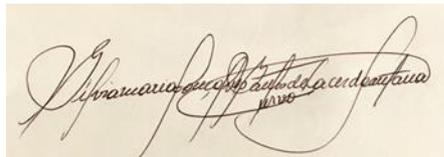
2021

LAURA PASCHOALINI DE REZENDE

**ADOÇÃO TARDIA NA REALIDADE BRASILEIRA EM FACE DA LEI
Nº. 12.010/2009**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof.ª Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinadora: Prof.ª Maria Nívia Taveira Rocha

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho com gratidão ao meu pai Hélio Augusto de Rezende Filho, no qual foi meu grande incentivador e motivador na referida pesquisa, me instruiu, e me apoiou.

Agradecimentos

Agradeço a Deus primeiramente, por ter me dado forças em momentos que achei que não conseguiria prosseguir.

Ao meus pais: Maria Elvira Paschoalini de Rezende e Hélio Augusto de Rezende Filho, que sempre se dedicaram à mim e sempre me motivaram, e me deram todo amor que um filho poderia receber, proporcionaram os melhores estudos para que eu chegasse onde hoje cheguei.

À PUC-GO, por ter profissionais tão dedicados para nos preparar para nossas atuações futuras como operadores do direito.

À professora e orientadora Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo, pelo cuidado, apoio e amparo que teve não só comigo, mas com todos seus alunos diante desse momento tão delicado.

Aos meus colegas: Vitória Santana Cardoso de Mendonça, Lara Cartocci Alarcão, Maria Amélia dos Santos Francisco, que desde o começo da faculdade estiveram presentes e me ajudando em minha caminhada acadêmica. Em especial agradeço ao Fillipe Ribeiro Bersot Mori, que me motivou e me apoiou em todos os momentos delicados que passei durante toda produção do trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	09
1.1 A SEGURIDADE EM FACE DO DIREITO	11
1.2 MODALIDADES DE ADOÇÃO	13
1.3 PROCEDIMENTOS LEGAIS DO PROCESSO	17
2. ADOÇÃO TARDIA	21
2.1 BANCOS DE DADOS OFICIAIS	26
2.2 FATORES QUE TARDAM O PROCESSO DE ADOÇÃO	27
3. EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA	28
CONCLUSÃO	32
REFERENCIAS	35

RESUMO

O presente trabalho trata da adoção tardia, abordando todas as suas atribuições, tais como sua seguridade diante do Estatuto da Criança e Adolescente e da Constituição Federal, e as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009; as diversas modalidades de adoção, onde foi trazida uma análise jurisprudencial do STJ pelo Ministro Massami Uyeda a respeito de uma das modalidades que foi abordada; e todos os devidos procedimentos legais dentro do processo de adoção; é inserido no trabalho também os bancos de dados oficiais onde se mostram o número de pessoas que querem adotar em relação as crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos para serem adotados. Diante disso, aborda-se também uma problemática que são os diversos fatores que tardam no processo de adoção no Brasil. Tem-se como assunto final do artigo científico todos os efeitos jurídicos da adoção tardia, na qual tais efeitos são os mesmos da modalidade adoção convencional, que asseguram por leis os filhos que foram adotados terem os mesmos direitos que os filhos biológicos.

INTRODUÇÃO

Para realizar este trabalho foi escolhido o método indutivo, no qual a forma de pesquisa utilizada é exploratória e explicativa por intermédio de pesquisas bibliográficas. O trabalho foi dividido em três capítulos, no qual tem-se o primeiro como a Adoção no Ordenamento Brasileiro, onde é abordado o conceito de adoção, como ela pode ser compreendida diante do ordenamento brasileiro tanto no aspecto objetivo quanto subjetivo; é falado da transferência das responsabilidades dos pais biológicos para os pais adotivos, ou seja, a transferência do pátrio poder. Também é abordado sobre a primeira legislação em relação a adoção.

Diante do primeiro tópico, é estabelecido sobre a seguridade da adoção em face do Direito, onde se tem previsões legais estabelecidas pelo ECA, destacando suas garantias visando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Já no segundo tópico é falado sobre as modalidades da adoção e suas tipificações legais estabelecidas. Prosseguindo, é abordado sobre os procedimentos legais do processo de adoção estabelecidos pelo ECA, no qual é trazida uma breve comparação da antiga Lei nº 8.069/1990 com a nova Lei nº 12.010/2009. Foi ressaltado também os requisitos essenciais para que ocorra uma efetiva adoção.

Tem-se como segundo capítulo e o mais importante do presente trabalho, a Adoção Tardia, que se inicia com a explicação do porquê desse adjetivo tardio, no qual é comentado a respeito dos receios que os adotantes possuem em relação aos seus filhos terem maus comportamentos e crescerem com traumas por terem uma bagagem histórica com suas famílias biológicas. Tendo como primeiro tópico desse capítulo o banco de dados oficiais, onde é mostrado um relatório comparativo do número de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos para serem adotados com o número de pretendentes a adotar. Prosseguindo, tem-se os fatores que tardam o processo de adoção causando grandes transtornos não só para aqueles que irão adotar, mas também para os que forem adotados.

Por fim, tem-se o terceiro e último capítulo os Efeitos Jurídicos da Adoção Tardia, que estabelecem os mesmos efeitos das adoções convencionais, os quais existem para redimir erros antigos diante de um processo de adoção, assim esses efeitos podem ser de ordem pessoal e patrimonial, garantindo hoje que os filhos adotivos tenham direitos iguais aos dos filhos biológicos assim como estabelecem o ECA juntamente com a Constituição Federal de 1988

ADOÇÃO TARDIA NA REALIDADE BRASILEIRA EM FACE DA LEI Nº. 12.010/2009

Laura Paschoalini de Rezende¹
Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

1. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Ao se falar em adoção pode-se compreender que é um ato de extrema responsabilidade, e de amor com o próximo; é uma decisão de inserir uma criança ou adolescente à um novo seio familiar distinto daquele de origem dos mesmos, ou seja, não tendo o mesmo sangue, ou até a mesma genética daqueles que estão adotando.

Porquanto, adoção é o ato de tornar uma criança ou adolescente que se encontra carente de um laço familiar, como filho, proporcionando-lhes todos os meios materiais e os valores morais para que eles se sintam acolhidos em casa, ainda que não seja por seus pais biológicos. Quando acontece isso, todas as responsabilidades e os direitos vindos do pátrio poder desses pais em relação ao adotado, são transferidos de forma integral ou parcial para os adotantes. Isso significa, a

¹ Aluna da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Laura Paschoalini de Rezende, graduanda do 9º período do curso de Direito.

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO, professora da Universidade Salgado de Oliveira, atuando principalmente nos seguintes temas: da indenização por dano moral em sede de juizados, atribuições do congresso nacional, reparação cível no erro médico - dolo -culpa, direitos da criança e do adolescente entre outros.

necessidade extrema de proporcionar um investimento afetivo e grande capacidade para o acolhimento do adotado. De acordo com a doutrinadora Diniz (2011, p. 546), ela afirma que:

A adoção vem a ser um ato jurídico solene, pelo qual observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Já dentro do aspecto subjetivo, conceitua a doutrinadora Souza (2001, p. 24) que: “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir uma família por decisão madura, dialogada e refletida.” De acordo com a doutrinadora pode-se entender que para adotar uma criança ou adolescente, é mais que necessário possuir uma certa vocação para obter a maternidade ou a paternidade, é algo que deve ser acarretado ao longo da trajetória de vida, e que além da vocação também é necessário refletir bastante sobre tal ato, pois tanto a vida de quem for adotar, quanto a vida de quem for adotado será completamente mudada.

Vale ressaltar que a primeira legislação que aborda sobre a adoção, fora em meados do século XIX e início do século XX, vinda com a promulgação da Lei nº 3.071 de 1916, que de fato preconizava que a adoção só poderia ser realizada apenas para pessoas ou casais que não possuíam filhos, tendo como idade mínima para requerer a adoção de 50 anos, sendo restringida a adoção para pessoas que não tiveram filhos biológicos. Além disso, estava presente também diante dessa lei, a diferença de idade entre os adotantes e os adotados que era de no mínimo 18 anos. Somente após 40 anos é que houveram novas mudanças e que foram efetivadas buscando estimular as adoções no país, assim, teve como nova lei a Lei nº 3.133 de 1957, que ocorreu a diminuição em relação a idade mínima do adotante para os 30 anos, e teve também a mudança de idades entre o adotante e o adotado para 16 anos.

Tinha a referida lei como fortes requisitos, que os pretendentes fossem de fato um casal, não bastando isso, também era exigido que o casal tivesse 5 anos de casados pelo menos. Após a lei de 1957, treze anos mais tarde houve a criação de mais uma nova lei, a Lei nº 4.665 de 1965, a referida lei trouxe um aspecto inovador que foi a legitimação adotiva, qual seja: Todas as crianças e adolescentes que

estavam em uma situação irregular, através de uma decisão judicial, passaram a ter todos os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Destarte, diante de tal lei, foi trazida também a irrevogabilidade da adoção, tal fato que permanece até os dias de hoje. Assim, com a Constituição Federal de 1988, passa a ser assegurada a igualdade entre os filhos, ou seja, biológicos ou adotados; ambos são iguais e gozam dos mesmos direitos e qualificações, sendo assim, proibida qualquer discriminação relacionada à filiação. Diante desse cenário, contextualiza Granato (2013, p.49):

A constituição da república federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 226 a 230), estabelecendo no § 6º do art.227:” Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Nesse sentido, devido ao grande passo da Constituição Federal de 1988, que hoje é assegurado a igualdade dos direitos entre todos os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, a discriminação citada se desvanece o que contribui para geração de novos pensamentos e tornando cada vez mais objetiva e sua aceitação para a influência nos processos de adoção no país.

1.1 A Seguridade Em Face Do Direito

Conforme previsão do art. 28 do ECA, é arrolado os possíveis institutos de tutela, guarda e adoção, no qual a adoção está dentro de um instrumento que é denominado Família Substituta, que pode ser substituído tanto no caráter efetivo, quanto no caráter temporário. De acordo com o referido artigo a família substituta é uma célula familiar que substituirá a família original, no que se refere aos benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor. Assim, doutrinariamente pelas palavras de Daher³ (1998), a família substitua é: *“aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja.”*

³ DAHER, Marlusse Pestana. Família substituta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655>. Acesso em: 31 mar. 2021.

São atualmente observadas no Estatuto da Criança e do Adolescente as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/09, no qual a formação de um processo de natureza judicial é imprescindível para que haja possibilidade de deferimento; assim a adoção também determina socioafetividade devido ao fato dela não estar baseada no seu fator biológico, e sim, no que é valorado seu aspecto sociológico.

Ao destacar garantias da adoção o artigo 1^o do ECA estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, de tal modo que esse dispositivo determina que os menores devem possuir plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento, pelo Estado, pela Sociedade e, principalmente, pela família, trazendo consigo de que nada deve lhes faltar dentro de todas suas necessidades essenciais, tais como a proteção, assistência moral, que comporta com a educação, valores éticos, valores sociais e etc.; assistência material, no qual envolve garantir à criança e ao adolescente alimentação, vestuários, saúde, lazer, etc; e também a assistência jurídica com suas implicações legais, tais como o rompimento de vínculo entre o adotado e seus pais biológicos, podendo adquirir novos documentos de filiação, assegurando de que terão todos os direitos legais de filho. Nesse sentido, é possível resultar na responsabilização criminal e civil dos responsáveis pela adoção, ou em destituição do poder familiar, caso não cumpram com as devidas assistências legais perante as crianças e adolescentes. Tal princípio surgiu por influência do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que para melhor compreensão estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face do princípio da proteção integral à criança e adolescente, foi estabelecido um entendimento do doutrinador Guilherme Gama (A Nova Filiação, 2003. p. 456-67):

O princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

⁴ Art 1 ECA Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Do artigo 39 em diante do ECA, tem como principal objetivo agregar de forma total o adotado à família do adotante, assim estabelecendo que a adoção é uma medida excepcional, sendo um ato irrevogável, à qual deve-se recorrer apenas quando são esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente em uma família natural ou externa visando proteger o indivíduo de um possível abandono novamente e garantindo-lhe o direito de possuir uma família. Sendo assim, no entendimento de Monteiro (2002, p.282): *“trata-se de um instituto que não tolera termo ou condição, eis que não há como alterar, suspender ou anular seus efeitos, tendo em vista que não existe distinção entre filiação natural e adotiva”*. Desse modo, tem-se um segundo posicionamento feito pela psicóloga Maria Luiza Ghirardi em sua dissertação (A Devolução de Crianças e Adolescentes Adotivos sob a Ótica Psicanalítica, 2008): *“A devolução chama muito mais atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.”*

Foi atribuído *status* de filho ao adotado perante o artigo 41 do ECA, tendo como característica de total plenitude de direitos e obrigações, no qual dispõe: *“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”*. De acordo com Miranda (2001, p. 217): *“adoção é um ato solene pelo qual se cria, entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação”*.

Nota-se que a tal condição de filho, no qual é estabelecida dentro do instituto da adoção, não deve ser analisado unicamente como um complemento à uma família, e sim, ser analisado de que se trata de uma pessoa, um filho, que merece ser amado e amparado devidamente, tendo para este, uma possibilidade da reconstrução de uma convivência familiar.

1.2 Modalidades de Adoção

Atualmente, existem formas diferentes de adoção no país, tanto para as crianças, quanto para os adolescentes, porém as mais conhecidas e as mais aderidas

são: Adoção de maiores, conforme o artigo 1.619 do Código Civil. Esta é possível, porém dependerá de uma assistência efetiva do poder público, e de uma espécie de sentença, chamada de sentença constitutiva, que será aplicada no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/1990, entretanto as adoções que serão mais trabalhadas nesse artigo científico são as adoções de crianças e adolescentes;

Adoção unilateral, o próprio nome já diz, é realizada individualmente, também conhecida como família monoparental, o qual não necessariamente, deve ser constituída por pessoas solteiras ou por pessoas viúvas, porém consiste em apenas um adotante. Também acontece quando uma pessoa adota o filho de seu cônjuge ou companheiro, um exemplo clássico disso é quando um padrasto ou madrasta que possuem união estável adotam o filho de seu cônjuge de forma unilateralmente. Nesse caso não há o rompimento de vínculo familiar, pois apenas um dos pais biológicos se desintegra do poder familiar. A adoção unilateral ocorre também quando não consta o nome de um dos genitores, ou este tenha perdido o poder familiar, ou, em caso de morte do outro genitor, podendo o cônjuge/companheiro do sobrevivente adotar, formando assim, um novo vínculo familiar e jurídico. Assim nesse mesmo sentido, Venosa (2003, p. 334) afirma:

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe.

Adoção bilateral está relacionada com a forma de adoção mais requerida, que consiste nos adotantes serem casados ou terem uma união estável, devendo ser considerada estável a família, no qual é necessário comprovar a estabilidade da família. Essa adoção está regulamentada pelo artigo 42, §2º do ECA, que estabelece:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.
§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Adoção homoafetiva, é possível em nossa sociedade de acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, e com seu princípio da igualdade, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. O que deixa claro que qualquer tipo de distinção por opção sexual é inconstitucional. Esse tipo de adoção é composta por casais do mesmo sexo que querem assumir a paternidade e ou a maternidade. Após preenchidos todos os requisitos para a adoção, os casais homoafetivos irão concorrer de forma igualitária com os casais heterossexuais, onde terão as mesmas chances. Sendo assim, o doutrinador Vecchiatti (2012, p.563) estabelece:

A homossexualidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente, jamais deverá ser utilizada como fundamento para dar preferência à adoção a um casal que seja constituído por um homem e uma mulher, configurando puro preconceito entendimento em sentido diverso.

Adoção *intuitu personae*, que significa “em consideração à pessoa”, também é chamada de adoção dirigida, a qual essa adoção os pais biológicos escolhem quem serão os adotantes e manifestam-se expressamente, perante a autoridade jurídica, o desejo de entregar o filho para a adoção à determinada pessoa ou à algum casal. Esse tipo de adoção não há uma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, porém de acordo com algumas doutrinas, a sua realização seria possível desde que houvesse um vínculo afetivo com os jovens que aguardam uma família, e também com os interessados em adotar. Diante disso, foi lecionado pela doutrinadora Kusano (2011. p. 126) o conceito dessa adoção:

Adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (geralmente; ou também o pai, se conhecido) manifesta a vontade de disponibilizar o filho para à adoção e, sem que tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, indica, fundamentadamente, pessoa determinada para ser o adotante, antes que este tenha convivido com o adotado e, por isso, ainda não criado o vínculo de afeto (não se trata, pois, de regularizar situação fática anterior), desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes[...]

Assim, tem-se uma breve análise jurisprudencial do STJ, que trata da adoção *intuitu personae*, tendo extrema importância para o tema, vinda do Recurso Especial 1172067/ MG de relatoria do Ministro Massami Uyeda da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 14/04/2010, com ementa in verbis:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO 56 CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA

DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590- 5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

Tal análise do relator Ministro Massami Uyeda, visa pelo princípio do melhor interesse do menor, que busca sempre garantir o direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, no qual o verdadeiro enfoque deve estar voltado aos interesses do menor, e devem prevalecer e se sobressair sobre os demais.

Adoção por tutor ou curador, que está disposto no art. 1.734 do Código Civil, no qual não é permitido este tipo de adoção, no caso se houver certas dúvidas em relação à idoneidade do tutor ou curador que não faz prestação de contas. Desta forma deve ficar bem claro a idoneidade do tutor, se caso isso não aconteça a adoção não será efetivada, pois é priorizado os interesses do adotando. Não é permitido ao tutor extrair vantagens da adoção, sendo assim, a tutela só será passada mediante testamento. O doutrinador Silva (2002, p. 151), entende-se assim que: “*Tanto a*

prestação de contas como o balanço da administração devem ser aprovados pelo juiz. Portanto, estariam impedidos de adotar o tutor ou curador, enquanto não cumprissem estas obrigações impostas pela lei.” O referido artigo do Código Civil estabelece:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (Vigência).

Todos esses tipos de adoção já citados anteriormente nesse presente trabalho são bem conhecidos, mas na grande maioria das vezes o procedimento mais buscado e utilizado para a adoção é o da adoção bilateral e da adoção homoafetiva, que consistem em casais (tanto de mesmos sexos, quanto de sexos opostos) que possuem uma união estável e ou são casados em busca da paternidade ou maternidade.

1.3 Procedimentos Legais do Processo

Antigamente não existia algo que regulamentasse certamente a adoção, sendo regida pela lei nº 8.069/90, a qual deixava a desejar muitos fatos em relação a adoção, foram muitos anos para conseguir uma mudança efetiva. Somente com a vinda da nova lei nº 12.010/2009, foi possível disciplinar inúmeras inovações, tal como a criação do Cadastro Nacional da Adoção, que pretende impedir uma prática bastante comum no país, que é a adoção direta, também chamada de *intuitu personae*, em que a pessoa já aparece com a criança pretendida. A nova lei tem como objetivo facilitar o acesso para quem quer adotar, e fazendo com que reduza o grande número de crianças e adolescentes sem famílias. No que tange a adoção, doutrinador Bordallo (2019, p. 367), considera tal mecanismo opcional de constituir uma família como a melhor maneira, quando o assunto se trata de um ente de um outro grupo hereditário, estabelecendo que:

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral.

Dentro do referido assunto dos procedimentos legais da adoção, leciona a doutrinadora Dias (2007, p. 444) sobre o cadastro:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção, muito tempo se passaria, deixando-se de atender o melhor interesse da criança.

Antes de começar os procedimentos legais da adoção, deve-se ressaltar também em alguns requisitos essenciais para que ocorra uma efetiva adoção, de tal modo que esses requisitos estão dispostos no art. 42 do ECA, que estabelece:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Deste modo, percebe-se que no § 4º do art. 42 do ECA existe um princípio que prevê tal artigo, é o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, no qual é permitido o processo de adoção quando há interesse de ex-companheiros que conviveram com a criança e possuem alguns vínculos de afetividade com a mesma, tendo como finalidade de proteger o melhor interesse do adotando.

O primeiro procedimento legal para a adoção no Brasil é ser maior de 18 anos e possuir total capacidade para tal ato, entrando em contato com a Vara da Infância e Juventude mais próxima, juntando todos os documentos necessários para poder inscrever-se no processo de adoção. Os documentos que devem ser juntados são: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal; Após juntados os documentos, deve ser feito uma petição requerendo a adoção, que

pode ser preparada por um defensor público ou advogado particular no cartório da Vara de Infância.

Assim, diante dessa situação é obrigatório para os pretendentes fazerem o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, que tem como prazo de duração do curso até três meses, no qual pode variar de estado para estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade do curso em seu art. 197- C, § 1º, que diz:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Esse referido curso tem como principal objetivo de garantir e assegurar uma melhor condição psicológica a todos os pretendentes da adoção, para que assim exerçam a maternidade ou paternidade; diante de todos requisitos e princípios da estabelecidos em lei, os referidos candidatos poderão ser estimulados e sensibilizados para realizarem adoções distintas, tais como: as de crianças ou de adolescentes com alguma deficiência física ou capacidade reduzida, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, as inter-raciais, e também a adoção de grupos de irmãos. Após ser feito o curso, será realizado uma breve avaliação psicossocial com entrevistas e visitas domiciliares, no qual são feitas pela equipe técnica Interprofissional, tal fase é uma das mais importantes e esperadas pelos postulantes para a adoção.

É lecionado pela doutrinadora Dias (2015, p. 209) que:

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas.

Na entrevista, é determinado o perfil da criança que deseja adotar, de acordo com vários critérios. Após a entrevista, os resultados das avaliações serão diretamente encaminhados ao Ministério Público, junto ao juiz da Vara de Infância.

Após o acolhimento do pedido de adoção, o nome dos candidatos serão inseridos nos cadastros, no qual terão como validade dois anos dentro do território nacional. Ao ser aprovado o pretendente para adoção, estará automaticamente na fila, sendo a partir daí, um possível estágio de convivência com a criança ou adolescente, tal estágio de convivência será monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, sendo permitido a visita no abrigo onde moram tais jovens; também serão permitidos dar pequenos passeios para que os adotantes e os adotados se aproximem, tendo mais contatos, criando um certo vínculo para que assim se conheçam melhor. Em vista disso, o doutrinador Zapater (2019, p. 139 e 140) estabelece sobre o estágio de convivência:

Como toda colocação em família substituta, a adoção é condicionada a processo judicial, sendo obrigatório estágio de convivência entre adotantes e adotando, o qual pode ser dispensado em face da preexistência de guarda legal ou tutela (a simples guarda de fato não dispensa), nos termos do art. 46 e seus parágrafos do ECA.

Sendo assim, se caso seja bem-sucedida a aproximação entre o pretendente e o adotado, será a partir daí que o candidato poderá iniciar o estágio de convivência permanente com a criança ou adolescente. Fazendo com que eles passem a morar com a nova família nesse momento, no qual a equipe técnica do Poder Judiciário estará acompanhando e dando as devidas orientações para os adotantes. Porém, a adoção não está concluída ainda totalmente, por isso é necessário os acompanhamentos da equipe técnica da Vara de Infância e Juventude nos novos lares onde se encontram as crianças e adolescentes. De modo que o período de convivência tem como prazo máximo de 90 dias, sendo prorrogável por mais 90 dias. Por fim, contado do dia seguinte à data final do estágio de convivência, os interessados terão 15 dias para propor a ação de adoção daquela criança ou adolescente, após isso, o juiz verificará todas as condições de adaptação e de vinculação socioafetiva da criança e do adolescente e de toda a família também, havendo situações favoráveis para ambos do processo de adoção, assim, o juiz proferirá a sentença de adoção e determinará a confecção de um novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família e com todos os direitos de um filho.

Desta forma, a criança ou adolescente sendo legalmente adotados, ocorre um processo de desvinculação de parentesco com a família biológica, acarretando como consequência um novo vínculo familiar. Desse modo, Bordallo (2017, p. 422) se manifesta a respeito do referido tema:

Com a adoção é rompido o vínculo de parentesco com a família biológica como consequência lógica de novo vínculo: do adotivo com a família substituta. Por tal motivo, a lei exige que os pais biológicos consistam na adoção, como se verifica pela regra constante do art. 45, caput, do ECA, já que possuem legítimo interesse em realizar oposição a que seu filho ingresse em uma família substituta.

Conforme o que foi elencado, a lei brasileira consegue amparar o adotado, como também à sua nova família diante das responsabilidades desse novo vínculo de parentesco, todavia, os problemas poderão surgir, os quais serão abordado posteriormente.

2 ADOÇÃO TARDIA

O presente capítulo irá abordar o tema principal desse trabalho de conclusão de curso. É atribuído o adjetivo tardio diante da adoção quando uma criança está em um abrigo a espera de uma família por alguns anos; é quando a criança que será adotada já possui um maior desenvolvimento com relação a sua autonomia e interação social com o mundo. Entretanto, inexistente uma idade mínima formal estabelecida para se caracterizar uma adoção tardia, logo, são classificadas as adoções de crianças que já conseguem se comunicar, formando perfeitas frases, gesticulando, são ainda crianças que já possuem a capacidade de andar sozinhas, que não usam mais fraldas, entre outras palavras, já não são consideradas simples bebês mais.

Sendo assim, é lecionado por Vargas (1998, p. 35) sobre adoção tardia da seguinte forma:

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos com já levantado anteriormente.

A adoção tardia, infelizmente está muito presente ainda nos dias atuais, pois existem crianças maiores de cinco anos de idade e adolescentes que acabam sendo esquecidos em lares, isso pelo simples fato de talvez não terem certas características físicas que alguns adotantes procuram, outras vezes pela força do argumento habitual de que essas crianças maiores não estejam no perfil desejado e também por talvez algumas crianças possuírem uma deficiência ou uma capacidade reduzida, sendo assim, são privados de terem um convívio familiar, o qual se trata de um direito fundamental destes.

A melhor forma de se resgatar o convívio familiar para estas crianças e adolescentes, que se encontram à muitos anos nos abrigos, é a adoção, pois é preciso tirar a imagem de abandono desses jovens. De tal maneira, Peiter (2011, p.93) estabelece que: *“Tal inserção familiar, especialmente no caso de crianças maiores, nos remete a necessidade dessas crianças de um tipo de olhar diferenciado (...) que lhes ofereça um sentido de existência e as demova do estado de abandono.”*

As crianças e adolescentes sujeitas a adoção devem se sentir protegidas, amparadas, cuidadas e amadas em todos os momentos, é notório que essas crianças e adolescentes precisam da mais terna compreensão de sua real condição, pois só assim poderão tirar o “peso” e os complexos vindo do abandono que estão em “suas costas”.

Alguns adotantes temem que seus filhos desenvolvam ao passar dos anos, o mau comportamento trazido consigo dos seus familiares genéticos, porém, pode-se perceber que uma criança com uma família bem estruturada, com todo apoio que ela possa ter, seja familiar, seja o apoio social ou psicológico, e repleta de afeto, cuidado e amor, conseqüentemente essa criança crescerá e se desenvolverá em um ambiente bastante acolhedor, o que contribuirá de forma grandiosa e bastante positiva para sua futura formação como indivíduo. Portanto é neste contexto que percebe-se a grande importância da adoção.

Weber (2011, p. 120) leciona em uma de suas obras:

A principal diferença é que essa criança já possui um passado. E, geralmente, é um passado que contém cicatrizes. De qualquer forma, existiu uma outra relação anterior a vida dessa criança ou adolescente, mesmo que tenha sido uma não-relação, como ocorre com a vida em instituições. A principal questão para os pais, talvez seja, se essa criança conseguirá amá-los e se eles conseguirão amá-la. Já foi dito que, de maneira geral, a criança tem a capacidade de estabelecer vínculos afetivos de maneira mais fácil que os adultos.

Em princípio, percebe-se que Weber afirma que o relacionamento familiar independe da história anterior já vivida, porém depende das habilidades e disposição dos figurantes dessa relação a serem construídos através do afeto, carinho e amor. Deste modo, Macedo (2005, p. 15) na mesma linha de raciocínio, estabelece que: *“Para que tal acolhimento ocorra, é necessária a construção desse relacionamento, através da descoberta de quem é aquele escolhido, seu temperamento, suas afinidades e muito mais”*.

Da mesma forma que os pais tem alguns medos, as crianças e adolescentes que estão na fila de espera para terem uma família e um lar também têm seus temores e concepções sobre esse processo. Assim, Joppert e Fontoura (2009, p.94) estabelecem algumas das dificuldades dos adotantes:

[...] o rompimento do vínculo com os pais biológicos, as dificuldades emocionais advindas, mais especificamente na adoção tardia, da falta de um relacionamento estável e contínuo em um lar onde a criança fosse “o” filho e não apenas, “uma criança abrigada”, as expectativas do adotando sobre a família sonhada [...] a “história de vida” da criança e seus sonhos.

Em meados de 2013/2014 o Tribunal de Justiça de Tocantins (TJTO), com apoio da Escola Superior da Magistratura do Tocantins (Esmat) junto da Corregedoria-Geral da Justiça, promoveram um evento dando grande incentivo a Adoção Tardia, com um debate sobre o tema, chamado de “Adoção: Amor em Ação”⁵, que tem a finalidade segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente de contribuir para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, no qual reuniu mais de 900 pessoas entre Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Assistentes Sociais, Psicólogos, Servidores e Universitários, tendo como objetivo principal mudar a realidade de crianças com mais de dois anos de idade que encontram dificuldade para serem adotadas e permanecem por muito tempo em abrigos. No debate em questão o Juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho afirmou que: *“A Justiça deve fornecer as bases para que as pessoas interessadas em adotar não se frustrem diante da experiência”*. Outro fato muito importante abordado pelo palestrante é sobre o real motivo que levam os pais a adotarem, dessa maneira ele diz que a adoção não deve ser mais estabelecida como uma forma de satisfação dos pais, e sim como uma forma de mudar e garantir o direito dos jovens de terem uma família. Sendo assim, não

⁵ <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100207502/debate-sobre-adocao-tardia-reune-centenas-de-pessoas>

deveria existir a ideia de que os interessados possam cogitar a questão de idade, e nem um perfil ideal, pois, são as crianças que mais precisam de carinho, respeito e da estrutura familiar.

A sociedade infelizmente enxerga a adoção como uma segunda categoria de ter um filho, por ser considerado um desvio da maneira “correta” de ter filhos (a filiação genética e consanguínea), a maioria dos preconceitos e mitos se iniciam dessa concepção da sociedade. São trazidos alguns mitos da adoção tardia para os futuros pais, tais como de que todos filhos adotivos sempre têm problemas; filhos adotivos sempre pensam na família de origem e querem conhecê-la; escolher a criança a ser adotada facilita o vínculo afetivo; a motivação para a adoção é sempre a infertilidade; somente pessoas ricas podem adotar, entre outros mitos que jamais deveriam ser cogitados.

Diante disso, no mesmo sentindo, a assistente social chamada Giselli Tamarozzi também presente no devido evento, em uma de suas falas no debate, diz: *“É preciso que a sociedade se desvincule do modelo tradicional de família, que está baseado em uma relação biológica entre pais e filhos.”* Foi também destacado pela doutora que os diversos medos relacionados à adoção tardia surgiram por mitos, que podem ser desconstruídos quando os interessados se dispõem a experimentar a realidade da adoção.

De acordo com Schettini,⁶ em seu livro *Famílias adotivas: Identidade e diferença* (2006), ele estabelece que todo o histórico da criança ou adolescente adotado tem muita importância e representa parte da sua identidade, sendo assim, não pode ser simplesmente anulado, deve ser primeiramente integrado à nova ligação afetiva, no qual o passado fará parte do processo de construção da identidade desses jovens.

Uma pesquisa feita pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, dentro do Centro de Teologia e Ciências Humanas, no Departamento de Psicologia, em 2016, foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da universidade onde foi desenvolvido um excelente trabalho; trouxe uma ideia completamente diversa daquilo que imagina ao falar-se em Adoção Tardia. Tal pesquisa teve como objetivo principal investigar a construção do vínculo parento-filial nas adoções tardias de forma individual. Diante de um estudo mais amplo dos pesquisadores, emergiram sete

⁶ SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; and DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *Famílias adotivas: identidade e diferença*. *Psicol. estud.* [online]. 2006, vol.11, n.2, pp.285-293. ISSN 1807 -0329. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000200007>.

categorias das narrativas dos participantes, das quais foram: vivência da parentalidade, motivação para adoção, participação da rede, fantasias e expectativas na adoção tardia, bagagem da criança, pedras no caminho da adoção tardia e adoção mútua.

Desse modo, em conformidade com essa pesquisa realizada pela PUC do Rio de Janeiro, para alcançar os objetivos deste trabalho, foram abordadas as três últimas categorias, por estarem diretamente relacionadas às implicações do histórico na construção mútua do vínculo parento-filial da adoção, no qual os pesquisadores entrevistaram 10 sujeitos independentes, sendo 3 homens e 7 mulheres, pertencentes a 3 famílias monoparentais, 3 homoparentais e 4 heteroparentais, com escolaridade superior, que estão com guarda provisória ou com processo de adoção concluído. No caso dos pais com guarda provisória, a destituição do poder familiar pode, ou não, ter sido concluída, embora as crianças estejam em processo de adoção. As crianças foram acolhidas pelas famílias com idades que variaram entre dois anos e seis meses e 11 anos, configurando a chamada adoção tardia, anterior ao período da adolescência.

Além disso, vale ressaltar que o processo de adoção dessas crianças, com a guarda provisória, teve início há, no mínimo, seis meses, antes da realização de tal pesquisa.

Alguns entrevistados relataram receios diante dos diversos costumes e aprendizados que foram adquiridos no passado da criança, sendo essa uma das principais dificuldades iniciais na construção do vínculo parento-filial. Um dos participantes da devida entrevista no qual fazia parte da família homoparental, comenta com os pesquisadores que a criança chegou para ele já com uma certa bagagem histórica, por ter 11 anos de idade, e que não sabe como irá desconstruir isso dela, ou até mesmo como saber explicar para a criança o porquê daquilo, tendo dificuldade em repreendê-la em certas situações.

Porém, para grande maioria dos entrevistados, o resultado dessa pesquisa foi surpreendente e bastante efetivo, os medos a respeito do que a criança traz consigo, foram sendo desconstruídos durante o processo da adoção, pois houveram apoios psicológicos, várias outras palestras que motivam e ensinam como lidar com as diversas possibilidades trazidas por bagagens dos jovens que estão à espera de um novo lar, trazendo segurança não só para os adotantes, mas também para os adotados. Os participantes ao final da pesquisa relataram um grande progresso na relação parento-filial, e alguns ainda disseram aos pesquisadores que foi a melhor

decisão que já tomaram e ainda incentivam a adoção tardia, pois para eles aquelas crianças e adolescentes não possuem culpa do que possa ter acontecido em suas vidas, e que tal ação pode mudar completamente não só a perspectiva da criança ou adolescente, mas também a perspectiva dos que irão adotar.

Diante de um assunto tão delicado e com grande peso de importância como a Adoção, especificamente a Adoção Tardia, deve ser feito muitos debates, palestras e pesquisas educacionais de conscientização, enfatizando a respeito do referido tema, pois só assim poderá ser mudada a realidade das crianças e adolescentes que se sentem abandonados por estarem em abrigos a bastante tempo, pois quando envolve amor e ternura para com esses jovens ocorre uma grande influência de maneira positiva na vida desses indivíduos.

2.1 Bancos de Dados Oficiais

O Cadastro Nacional de Adoção⁷ em 2018 fez um relatório comparativo entre os dados estatísticos de pretendentes habilitados para adoção e dados estatísticos de crianças disponíveis à adoção, o qual é possível perceber que o número de crianças e adolescentes que estão acolhidos em instituições no Brasil é muito menor do que o número de pretendentes aptos para a adoção. Atualmente no Brasil há cerca de 41.642 pessoas habilitadas para adotar uma criança ou adolescente, um número significativamente alto, comparado com o número de crianças à espera da adoção que é de 5.084.

Apenas 6% das crianças aptas a serem adotadas têm menos de um ano de idade, já 87,42% têm mais de cinco anos de idade, o qual tal faixa etária é aceita apenas por 11% dos pretendentes que estão nas filas de adoção, uma outra questão ao falar-se em dados, é a questão racial, onde 78,05% dos jovens em abrigos são de pele parda ou negra. Já em 2019, de acordo com os dados divulgados pela Vara Cível do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia, mostram que haviam 1.366 pessoas na capital à espera de realizar o grande sonho de se tornarem mães ou pais adotivos. Do outro lado da fila de adoção, apenas 140 crianças e adolescentes disponíveis para ganharem uma família e um novo lar.

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adoacao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>

No dia 25 de maio é comemorado o Dia Nacional da Adoção, tal celebração tem como objetivo principal promover diversos debates para conscientizar a sociedade sobre o direito de crianças e jovens dentro do âmbito familiar e comunitário, visando a dignidade, sendo esta um dos princípios mais importantes estabelecidos perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém essa celebração não tem sido suficiente para acabar com o abismo que existe entre o número de pessoas a adotarem e o número de crianças a serem adotadas.

Tendo como um grande exemplo disso, é que 83% das crianças em abrigos para adoção possuem mais de 10 anos de idade, sendo que apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima ou igual essa faixa etária, segundo cálculos do Conselho Nacional de Justiça, isso porque nas adoções tardias, 35.8% dos pais adotivos descreveram estas experiências com as famílias de forma negativa, pois as crianças foram abandonadas, maltratadas ou negligenciadas pelas pessoas que as acolheram.

2.2 Fatores que Tardam o Processo de Adoção

Com a nova lei Federal de adoção nº 12.010/2009, acreditou-se que os processos de adoção seriam mais rápidos e céleres, no entanto, isso não acontece devido a lentidão do processo e as diversas burocracias que existe no país. Outro fator que tarda o processo de adoção é que os postulantes que estão na fila da adoção já possuem um perfil definido de criança ou de adolescente antes mesmo de passarem ao Poder Judiciário, uma vez que tais interessados optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, sendo do sexo feminino de no máximo até 3 anos de idade.

Infelizmente o fator presente nos processos que mais atrasam a adoção e que foi identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores, tais como o Poder Judiciário, Conselho Nacional da Justiça, Cadastro Nacional de Adoção e até de orfanatos; foi constatado que a demora na efetivação dos processos de adoção, se deve por muitas das vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite que foi estabelecido pela legislação.

Além das diversas questões burocráticas e dos perfis idealizados pelos pretendentes, existe uma falta, ou seja, uma certa carência na equipe técnica em alguns estados do país, também tem sido apontada como uma das causas da lentidão

dos processos de adoção. Faltam muitos assistentes sociais e psicólogos em vários estados, no qual estes profissionais desempenham um papel de suma importância dentro do processo de adoção, pois além de fazerem a análise dos candidatos, esses profissionais acompanham os pais adotivos no processo de adaptação dessa criança ou adolescente. Assim, sem esses profissionais, os processos de adoções tornam-se bem mais lento. Por este motivo, os prazos acabam sendo comprometidos.

Vale ressaltar que a situação seria muito mais favorável à adoção, se não fosse o já citado e importante detalhe: os interessados desejarem crianças diferentes daquelas que os aguardam nos abrigos. Pois ali estão crianças carentes de um pai e uma mãe, ou melhor dizendo, alimentam no seu dia-a-dia a expectativa de ter uma família.

Assim, diante desses fatos, Dias (2015, p. 507) estabelece a triste e desfavorável situação das crianças e adolescentes que estão em aguardo para serem adotadas, no qual sentem a burocracia na “pele”, o que faz com que seja retardada a possibilidade de serem adotados em tempo certo:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavras feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Ao tocar no assunto de agilidade processual na adoção é possível perceber que tornou-se um fator bem negativo, pois tal burocracia procedimental torna-se rudimentar, sendo completamente desnecessária, diante desse sentido, conceitua Oliveira, E. (2010, p.123) o CNJ:

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado pela resolução nº 54 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em data de 29 de abril de 2008, para auxiliar os juizes das varas da infância e da Juventude na administração dos procedimentos de adoção e tem por finalidade agilizar os processos de adoção através do mapeamento de informações unificadas.

O que de fato percebe-se é que todos esses aspectos já citados anteriormente, fazem com que sejam reduzidas as chances das crianças e

adolescentes à terem oportunidade de fazerem parte de uma família e serem amados como deveriam e esperam.

3. EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA

Os diversos efeitos jurídicos que serão elencados, são os mesmos para a adoção e a adoção tardia. Ao falar em efeitos jurídicos, entende-se que tal instituto da adoção produz efeitos tanto de ordem pessoal, quanto de ordem patrimonial a todos os envolvidos no ato da adoção, posto que, os mesmos se darão a partir do trânsito em julgado da sentença. Os efeitos são classificados por Carlos Gonçalves (2006, p. 347) da seguinte maneira: *“os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório”*. Entende-se, como o que já foi abordado, os filhos sejam eles adotivos ou biológicos terão todos os mesmos direitos, assim não havendo distinções entre ambos. É de extrema importância ressaltar que a adoção é um ato irrevogável, no qual também é um dos efeitos presentes no referido trabalho.

Anteriormente citado, o artigo 41 do ECA leciona que *“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”* Em face de tal dispositivo é perceptível que existe uma obrigação do adotante de sustentar o adotado durante todo o período do poder familiar, também confere a criança e adolescente adotado o direito de alimentos uma vez que são equiparados aos filhos biológicos.

A responsabilidade civil também está dentro dos efeitos jurídicos que são produzidos pelo instituto da adoção, pois todos os atos cometidos pelo adotado enquanto este for menor de idade, serão respondidos pelos adotantes. De acordo com o art. 932 do Código Civil: *“São também responsáveis pela reparação civil: I – Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”*

Assim, para o entendimento do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 186), é estabelecido sobre a responsabilidade civil: *“Essa responsabilidade possui o exercício do poder familiar, no qual os pais possuem obrigações que são impostas a eles, sendo tais obrigações as de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa”*. Diante dos efeitos pessoais estão a filiação legal, ao nome e a

transferência do pátrio poder, onde o adotado legalmente assume a filiação legal e o adotante, assume então a paternidade ou maternidade. Sendo dessa forma o adotado se desintegra de todos os vínculos de origem, ou seja, sua família biológica. É notório que o principal efeito da sentença que concede a adoção, é a cessação dos vínculos entre o adotado e seus pais biológicos, sendo agregado um vínculo familiar novo, assim, entende-se por Rizzardo (2008, p. 589):

Com a sentença, ocorrem a constituição da filiação adotiva e o fim da filiação natural. O adotado passa a integrar a família do adotante, desvinculando-se da família de sangue, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. Ingressa definitivamente na família adotiva, sem que seja restabelecido vínculo com os pais naturais no caso de falecimento dos adotantes.

Já em relação ao nome, ainda dentro do efeito pessoal, foi estabelecido por Farias (2014 p. 955): “*Com a adoção, o adotado passa a ter direito de dispor do nome patronímico dos adotantes.*” Concordando assim com a primeira parte do Art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 47 O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

No mesmo sentido, é destacado por Lôbo (2011. p. 290): “*a mudança do prenome pode simbolizar o corte mais profundo com a origem do adotando, pois se desliga até mesmo de sua identidade pessoal anterior.*” Após tal mudança, será realizado um novo registro do adotado, porém a mudança deve ser solicitada juntamente com o pedido de adoção. Diante dos principais efeitos patrimoniais, tem-se os efeitos sucessórios e os relativos à prestação de alimentos, sendo assegurado pelo art. 227, § 6º, da CF que já foi analisado anteriormente no presente trabalho.

Respeitando o texto constitucional no qual estabeleceu isonomia entre os filhos adotados e biológicos, dando-lhes os mesmos direitos, e corrigindo as injustiças discriminações anteriores, quanto aos direitos sucessórios, não há que se falar em filhos ilegítimos mais. Sendo assim, Código Civil também pontua a isonomia que cabe aos filhos, tal pontuação está estabelecida em seu art. 1.596, que diz: “*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

O ECA em seu art. 20 também estabelece sobre o tema: “*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*”

Ainda sobre os efeitos patrimoniais, destacam-se o direito do adotante de administrar e usufruir dos bens do adotado menor, no qual é disciplinado pelo art. 1.689 do Código Civil que leciona: “*O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.*” Isso ocorre quando os pais biológicos são destituídos do poder familiar pela adoção, e este passa a ser exercido pelos pais substitutos, no qual são igualmente submetidos aos direitos e deveres vindos do poder familiar.

Outro efeito jurídico existente do patrimonial, é o dever recíproco na prestação de alimentos, onde o adotante tem o dever de prestar alimentos para o adotado, sendo de forma igualitária nas hipóteses em que o pai deve o filho biológico, assim está estabelecido pelo art. 1.696 do Código Civil: “*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro.*” Já no que tange ao direito e a reciprocidade nos efeitos sucessórios existe uma concorrência dos herdeiros, dessa forma explica Diniz (2014 p. 596) que o adotado herda:

(...) Em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou convivente do falecido, na qualidade de descendente do autor da herança (CC, arts. 1.829, I, e 1.790, I e II), afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tenham a qualidade de filho (RT, 161:180; RF, 119:118).

Conquanto, no que se refere a tal concorrência sucessória, é dado o devido tratamento legal isonômico, constituído pela Carta Magna assegurando tanto para os filhos adotivos, quanto para os naturais. Diante disso, pode-se perceber a grande importância do conhecimento do instituto da adoção, assim como seus referidos efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Conclui-se por intermédio do referido artigo apresentado que, ao falar-se em adoção compreende-se que é um ato de extrema responsabilidade e também de amor ao próximo, que a decisão de adotar é muito séria e que os pretendentes irão agregar uma criança ou adolescente à um novo seio familiar, distinto daquele de origem, no qual devem proporcionar todos os meios de cuidados e amparos que as crianças e adolescentes merecem, fazendo com que eles se sintam acolhidos e amados. Tal ato de adotar é irrevogável, sendo uma medida excepcional. É necessário refletir muito antes de adotar uma criança ou adolescente, pois a vida dos que forem adotados assim como a vida dos que adotam serão mudadas para sempre.

É muito importante destacar que a criança ou adolescente que são adotados terão os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, pois todos estão na mesma condição de filho e são protegidos e assegurados pelo mesmo dispositivo legal.

Diante do presente trabalho foram abordadas as diversas formas de adoção no país, dentre uma das formas de adoção abordadas foi trazida uma análise polemica jurisprudencial do STJ que trata da adoção *intuitu personae*, no qual tal tema é muito debatido, dessa forma, o relator Ministro Massami Uyeda, visa pelo princípio do melhor interesse do menor, que busca sempre garantir o direito à convivência familiar, podendo até ser válida essa adoção se seguir tal princípio, porém essa análise não é vista de forma tão positiva como se espera, tal tipo de adoção não tem uma tipificação legal no ordenamento brasileiro, mas não é vedada, diante disso gera um desconforto e até é considerado uma polêmica tal modalidade de adoção.

Ainda dentro do mesmo capítulo, foram elencados os diversos requisitos para que ocorra uma efetiva adoção, tais requisitos são mais do que necessários e estão estabelecidos a partir do artigo 42 do ECA, dessa forma, também foram abordados os passos do procedimento da adoção que são fundamentais.

Em um segundo momento teve como principal assunto do presente artigo a adoção tardia, no qual tal capítulo foi bastante trabalhado e se inicia explicando o porquê de ser acarretado o adjetivo tardio para se referir às adoções. O assunto é algo que acarreta grandes repercussões pelo fato de que crianças e adolescentes ao serem adotados estarão levando toda sua trajetória familiar para o novo lar, o que na maioria das vezes faz com que os adotantes se sintam inseguros, ou até mesmo com

receios e medo de não conseguirem serem bons pais para aquela criança ou adolescente. Tal fato também acontece com os adotados tardiamente, pois em sua grande maioria tendem a ter bloqueios emocionais e afetivos para com os novos pais.

É bem comum que essas crianças e adolescentes tendem a demorar com o processo de adaptação diante do novo lar, e é por isso que devem ser feitos diversos trabalhos de acompanhamentos psicológicos tanto aos pais adotivos quanto as crianças e adolescentes que foram adotados, assim a adaptação do novo convívio familiar será mais eficiente e bem mais rápido. O que percebe-se diante desse capítulo é que infelizmente o número de pessoas aptas à adotar são muito maiores do que o número de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos na espera de uma família e de um novo lar. Isso acontece devido as diversas burocracias que se enfrentam para adotar, também pelo fato de que os pretendentes entram na fila já com certas características pré-definidas, selecionando como querem que as crianças sejam, na grande maioria escolhem crianças do sexo feminino e até 2 anos de idade, o que jamais deveria acontecer e ser permitido no processo de adoção, se não fossem por essas causas hoje em dia não haveriam abrigos lotados e todas as crianças e adolescentes já teriam uma família e um lar digno para viverem. A sociedade precisa parar com as falácias de que a adoção é um desvio da “maneira correta” de se ter um filho, a maioria acredita que a tal forma correta de se ter um filho é por ser biológica, mas não existe uma única forma correta para transmitir o amor, o carinho e afeto à uma criança ou adolescente.

Finalizando o referido trabalho, é notório que existem efeitos jurídicos que se acarretam diante da adoção, tais como pessoais que envolvem toda a parte de parentesco, ao poder familiar e ao nome, e também patrimoniais, assim como é acarretado também como efeito jurídico a responsabilidade civil, no qual são exigidas certas obrigações dos pais para com os filhos menores de idade, e é de extrema importância que todo o processo de adoção possua esses efeitos jurídicos, pois assim as crianças e adolescentes que forem adotados estarão completamente seguros diante da lei e com seus direitos como filhos devidamente protegidos, tais efeitos jurídicos existem também para corrigir muitas injustiças e as diversas discriminações ocorridas anteriormente diante da adoção.

Assim diante de todo o trabalho pode-se concluir que o instituto da adoção acarreta grande importância, destacando-se assim a modalidade de adoção tardia, em que deve-se ser mais percebida diante da sociedade, conscientizando de que

existem muitas crianças e adolescentes que vivem em abrigos na espera de um novo lar para serem amados e cuidados e serem vistos e reconhecidos como filhos, notando-se assim que tais crianças e adolescentes que se encontrem carentes de um laço familiar necessitam e merecem de toda atenção, proteção amparo, zelo, e amor, necessitam de todos os meios materiais e morais para seus desenvolvimentos. Apagar um passado já vivido por uma criança ou adolescente não é possível, mas contribuir para que eles tenham um futuro melhor, não só é possível, mas como também é fundamental.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS:

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 422.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 367.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 186.

DAHER, Marlusse Pestana. Família substituta. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2007, p. 444.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16336/adocao-e-a-espera-do-amor>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.209.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 10ª. Ed. São Paulo, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2015, p. 507.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 546, vol. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 2014, p. 596.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 955.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-67.

GHIRARDI, Maria Luiza. **A Devolução de Crianças e Adolescentes Adotivos sob a Ótica Psicanalítica**, 2008.

Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx#:~:text=%E2%80%9CA%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20chama%20muito%20mais,psic%C3%B3loga%20na%20disserta%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%202008>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 2006, p. 347.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013, p. 49.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores – Intuitu Personae**. Curitiba: Editora Juruá. 2011. p.126.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 290.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, p. 217, t. 8.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves- Adoção uma porta a vida em consonância com a Lei nº 12.020/09, Servanda,2010, p. 213.

PEITER, C. (2011). **Adoção, vínculos e rupturas**: Do abrigo à família adotiva. São Paulo, SP: Zagodoni.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. Op Cit., p.589.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; and DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. *Psicol. estud.* [online]. 2006, vol.11, n.2, pp.285-293. ISSN 1807 -0329. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000200007>.

SILVA, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**. Ed. RT, 2002, p. 15.

SENADO FEDERAL. **Dia da Adoção**: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. 2020.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/07/artigo-adoo-tardia.html>. Acesso em: 28 de março de 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da União por Casais Homoafetivos. Rio de Janeiro: Método, 2012.

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100207502/debate-sobre-adocao-tardia-reune-centenas-de-pessoas>. Acesso em: 29 de março de 2021.

WEBER, L. *Laços de ternura*: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Juruá, 2011, p. 120.

LEGISLAÇÕES:

BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: março de 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº12.010, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em Março de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Brasília, 18/03/2010.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>. Acesso em: 10 mar. de 2021.